DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 468/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7512/2010/001
PROTOCOLO	: 1447111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA.

1. Recurso Ordinário parcialmente provido;
2. Demonstração da regularidade da execução financeira com exclusão de multa correspondente;
3. Manutenção da multa pela revelia decretada.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Simples n. DS02-S.SECSES-240/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 11.06.2013, no processo TC/MS 7512/2010, interposto por Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo. Referida Decisão Simples por unanimidade de votos decidiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da Ordem de Compra n. 07/2010, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. que tinha como objeto a aquisição de materiais e medicamentos para atender o Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. O fundamento da r. Decisão Simples baseia-se na constatação de que as notas fiscais não apresentavam o atesto de recebimento dos produtos adquiridos. Em razão disso, o decisum aplicou multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS ao Recorrente pela infração à norma legal e mais 20(vinte) UFERMS pelo não atendimento à diligência desta Corte. Em Recurso Ordinário a Recorrente carreou a documentação faltante da execução financeira e requereu a modificação da Decisão Simples com a consequente exclusão da multa aplicada.

Encaminhados os autos para 5ª ICE esta elaborou a Análise ANA- 5ICE-13984/2014 onde foi constatado que a Recorrente havia apresentado as notas fiscais com o atesto de recebimento devidamente assinados. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14781/2014 e entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, pugnando pelo julgamento da regularidade da execução financeira contratual, com a exclusão da multa de 50(cinquenta) UFERMS, mas mantendo a de 20(vinte), uma vez que esta foi aplicada em decorrência do não atendimento à diligência do relator durante a instrução processual. É o relatório.

III – VOTO:

Verifico por meio da documentação carreada com o Recurso Ordinário que foram sanadas as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da ordem de compra n. 07/2010. Quanto à realização da despesa os valores empenhados, liquidados e pagos foram demonstrados e, com a apresentação das notas fiscais com o atesto de recebimento devidamente assinados, a execução financeira no valor de R$41.207,61 (quarenta e um mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos) deve ser considerada regular. Portanto, a multa de 50(cinquenta) UFERMS arbitrada pela Decisão Simples recorrida em razão da irregularidade pela ausência documental da execução financeira deve ser excluída. No entanto, em relação à multa de 20(vinte) UFERMS aplicada por força da revelia decretada pela falta de manifestação à notificação encaminhada à Recorrente, esta deve ser mantida, pois o fato da execução financeira ter sido sanada não a isenta da irregularidade cometida.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. art. 154, inc. II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 profiro VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo, Eledir Barcelos de Souza, para reformar a Decisão Simples n. DS02-S.SECSES-240/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 11.06.2013, no processo TC/MS 7512/2010, a fim de: 1. Declarar a REGULARIDADE da execução financeira da Ordem de Compra n. 07/2010, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. 2. EXCLUIR A MULTA de 50(cinquenta) UFERMS imposta à Recorrente, tendo em vista ter sido sanada a

irregularidade da execução financeira. 3. MANTER A MULTA de 20(vinte) UFERMS pela revelia decretada na fase de instrução processual, prevista no art. 197, inc. IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 7 de junho de 2006, vigente à época.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 008ª Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pela declaração da regularidade da execução financeira da ordem de compra nº 07/2010, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; II) pela exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta à Recorrente, tendo em vista ter sido sanada a irregularidade da execução financeira; III) pela manutenção da multa de 20 (vinte) UFERMS, pela revelia decretada na fase de instrução processual, prevista no artigo 197, inciso IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, vigente à época; IV) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório

e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa